



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

DESPACHO Nº 185375/CODIT/ANM/2024

Processo: 48051.003300/2024-57

Interessado(s): Coordenação de Distribuição, Inteligência e Transparência

Destinatário(s): Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas

Senhor Superintendente,

Em atenção ao Despacho 166957 (SEI nº 14799353), que solicita análise e providências referentes à demanda descrita no Despacho 166746 (SEI nº 14795283) - “análise e manifestação conclusiva da SAR acerca do assunto [recursos de 2ª instância apresentados pelos municípios afetados pela presença de estruturas de mineração, referente aos recolhimentos da CFEM ocorridos entre maio de 2024 e abril de 2025 (SEI 14675307)], avaliando individualmente o mérito das questões trazidas pelos recorrentes, além de outras questões julgadas pertinentes ao caso.” - , esclareço que:

1. A apuração da lista dos municípios beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração, referente aos recolhimentos ocorridos entre maio de 2024 e abril de 2025, é amparada pela Lei 8.001/1990, pelo Decreto 11.659/2024 e pela Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024. Esta lista é revisada anualmente, o que implica que se um ente constou em lista anterior não garante que isso ocorrerá na lista atual. Na apuração da lista, por substância mineral, são consideradas as estruturas declaradas no Relatório Anual de Lavra (RAL) ano-base 2023. Tendo sido declaradas de estruturas de mineração, o que é feito por meio da inclusão de shapefiles, em seguida, verifica-se a localização delas. Se as estruturas estiverem localizadas dentro da poligonal do processo minerário, valida-se a área da poligonal do processo; caso contrário, valida-se a área da estrutura. Após apurada a área, nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, é analisado se o processo que declarou a estrutura informou produção e recolheu CFEM. Dependendo da combinação declaração de produção e recolhimento de CFEM em 2023, são aplicados pesos àquelas áreas validadas: declarou produção e recolheu CFEM - 100%; não declarou produção e recolheu CFEM - 75%; declarou produção e não recolheu CFEM - 30% e não declarou produção e não recolheu CFEM - 0%. Por fim, são aplicados pesos que variam em função da fase do processo minerário. Portanto, tem-se que a entrega do RAL, com a respectiva declaração de estruturas, é fundamental para apurar a lista. Destaca-se que são adotadas as premissas de que o fato de a poligonal de um processo minerário incluir um município, a declaração de produção ou recolhimento de CFEM não implicam que o ente municipal deva ser incluído automaticamente na lista de afetados por estruturas. Afinal, é preciso que as estruturas tenham sido declaradas no RAL e que, pelo menos, tenha ocorrido declaração de produção ou

recolhimento de CFEM.

2. Apresentadas as regras gerais de apuração da lista de afetados pela presença de estruturas de mineração, destaca-se a avaliação do mérito das questões trazidas pelos recorrentes nos recursos de 2ª instância, a qual inclui os conteúdos das avaliações parciais apresentadas nos Despachos 170774 (SEI nº 14889587), 177885 (SEI nº 15043673) e 184357 (SEI nº 15184345):

a) O Município de Itagibá/BA (Recurso 14613756) requereu “que a decisão administrativa em 2ª instância seja motivada a justificar com demonstrações do porquê da conclusão final, na qual pugna-se que seja declarada a procedência do teor do recurso para a inclusão do Município de Itagibá na lista do ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025, tendo em vista o vasto arsenal de explorações/pesquisas realizadas”. Argumenta-se que “é evidente a falta de fundamentação no PARECER TÉCNICO Nº 27/2024/CODIT/SAR-ANM/DIRC, uma vez que se limitou a mencionar que não foram identificadas entregas de RALs no ano-base 2023 relativos aos processos administrativos levantados no primeiro recurso, estando nulo.”.

Itagibá, em recurso de 1ª instância (14213773), solicitou a inclusão do município na lista de afetados por estruturas de mineração, para a substância minério de níquel. Argumentou-se que o município deveria constar na lista provisória referente ao ciclo de distribuição 2024-2025, pois constava na lista do ciclo anterior. Em especial, questionou-se a ausência das estruturas referentes aos processos 870.250/2018, 872.158/2017, 870.741/2021 e 871.486/2017, cujas poligonais incluem o município de Itagibá/BA. A partir de dados do Observatório da CFEM, ponderou-se, também, que em 2024, houve recolhimento de CFEM, referente à substância minério de níquel, em que Itagibá/BA foi apontado como município produtor. O recurso foi indeferido sob a justificativa de que não havia sido identificadas as entregas dos RALs ano-base 2023 dos processos 870.250/2018, 872.158/2017, 870.741/2021 e 871.486/2017, o que não permitiu a apuração dos dados das eventuais estruturas de mineração.

No recurso de 2ª instância argumenta-se que o Município de Itagibá/BA possui o direito de receber o repasse relativo à CFEM, pois em seu território há a extração de minério de níquel, bem como, há registros quanto à bauxita, minério de chumbo, minério de cobre, minério de ouro, termolita, areia, argila, granito, terras raras, quartzo, quartzito, minério de lítio, gnaiss, muscovita e minério de ferro. A partir de dados do Sistema de Informação Geográfica da Mineração (SIGMINE) foram recuperadas imagens de diversos processos minerários cujas poligonais incluem o município. Sustentou-se que estas poligonais indicam a existência de estruturas de vários minérios no Município de Itagibá/BA, o que implica que o Recorrente é afetado pela atividade mineral. Salientou-se, ainda, que, a suposta ausência das entregas dos RALs no ano-base 2023 mencionada na decisão recorrida, pode ser, inclusive, um erro das empresas e que isso não pode ser uma justificativa para que o Município não receba a CFEM por ser afetado pelas estruturas de mineração. Foram incluídos mais de noventa novos processos minerários (para diversas substâncias), além dos quatro destacados no recurso de 1ª instância. Como providências, esta CODIT solicitou à COGEO a apuração dos dados referentes às eventuais estruturas declaradas nos RALs dos processos minerários destacados pelo município (SEI 14881108).

Uma vez recebidos os dados da COGEO (SEIs nºs 15170156, 15170176, 15170235, 15170262 e 15170286), procedeu-se a análise do mérito do recurso. Dentre os mais de noventa processos mencionados pelo requerente, apenas o processo 871.369/1989 declarou estruturas no RAL ano-base 2023 (SEI 15185701). Embora o minerador tenha declarado que tais estruturas estivessem localizadas em Itagibá/BA, na análise do conteúdo dos shapefiles constatou-se que as estruturas estavam localizadas fora do Brasil ou em Irecê/BA, município distante mais de 500km de Itagibá/BA. Desse modo, considerando-se que não foram declaradas estruturas de mineração as quais estivessem localizadas em Itagibá/BA, sugere-se o indeferimento do recurso.

b) O Município de Verdejante/PE (Recursos 14614263 e 14614213) requereu “que (1)

seja revista a lista provisória dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025, incluindo o Município de Verdejante, incluindo como afetado TAMBÉM no Minério de Ferro; (2) que seja analisado pelo Relatório Anual de Lavra (RAL) da empresa Promining Participações Ltda, tanto pela exploração do Minério de Ouro e Minério de Ferro; e (3) que seja reconhecido o presente recurso, bem como a não análise do recurso legalmente impetrado em face a primeira lista publicada em 26/07/2024”.

Verdejante/PE, em recurso de 1ª instância (13957455), solicitou que fosse revista a lista provisória dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025, incluindo o município TAMBÉM pelo Relatório Anual de Lavra (RAL) da empresa Promining Participações Ltda, tanto pela exploração do Minério de Ouro como de Ferro. O recurso foi indeferido (13974047), pois como a empresa Promining Participações Ltda não enviou o RAL ano-base de 2023, não foi possível apurar os dados das eventuais estruturas utilizadas pela empresa, uma condição prevista na Resolução 143/2023.

No recurso de 2ª instância, o município reiterou o pedido de análise do Relatório Anual de Lavra (RAL) da empresa Promining Participações Ltda, tanto pela exploração do Minério de Ouro e Minério de Ferro. Informamos que até nesta data, 03/12/2024, a empresa ainda não havia feito a entrega do RAL ano-base 2023. Comunicamos, ainda, que a resposta ao recurso impetrado em face a primeira lista publicada em 26/07/2024 está disponível no PARECER TÉCNICO Nº 17/2024/CODIT/SAR-ANM/DIRC (SEI 13974047), que também foi disponibilizado na página da ANM (https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/arrecadacao/apuracao-municipios-afetados-1/apuracao-municipios-afetados-por-ano-1/apuracao-de-municipios-afetados-2024/respostas-aos-recursos-recebidos-ate-12_08_2024): “A empresa Promining Participações Ltda., CNPJ nº 13.790.833/0004-98, não enviou nenhum RAL referente ao ano-base de 2023. Com isso, não foi possível identificar as eventuais estruturas utilizadas pela empresa. Indefere-se o recurso de Verdejante/PE para a sua inclusão na lista de beneficiários da CFEM por ser afetado pela existência de estruturas de mineração, para as substâncias minério de ouro e ferro. “

Considerando-se que não foram declaradas estruturas de mineração pela empresa Promining Participações Ltda no RAL 2023 e que o Verdejante/PE não comprovou a existência delas, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município.

c) O Município de Pedra Branca do Amapari/AP (Recurso 14661968) requereu o “[...] reconhecimento de produção e recolhimento de CFEM em 2023 e, ao final, o provimento deste recurso para inclusão do município requerente na lista de afetados por estruturas de mineração para a substância MINÉRIO DE FERRO. No tocante à inclusão do recorrente na listagem de afetados pela estrutura de OURO, requer seja reconsiderada o Parecer 8/24/CODIT/SAR-ANM/DIRCe deferido o pedido de inclusão protocolado sob o nº 13957904”. A solicitação foi embasada em um pagamento de R\$ 75,66 em CFEM, realizado em 06/08/2024 pelo processo 851.686/1992 (minério de ferro), referente a um fato gerador de novembro de 2023.

Como o recolhimento de CFEM não ocorreu no ano-base de apuração (2023), nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, entende-se que tal recolhimento não deva ser considerado. Cabe destacar que até então o recolhimento mais recente de CFEM para minério de ferro pelo processo 851.676/1992, no valor de R\$ 3.522,48, havia ocorrido em agosto de 2014. Também entende-se que a produção de minério de ferro não deva ser reconhecida, pois, primeiramente, no Relatório Anual de Lavra (RAL) do processo 851.676/1992 não houve declaração de produção de minério de ferro em 2023. Além disso, o recolhimento da CFEM não comprova que houve produção em 2023, já que, por exemplo, a empresa pode ter recolhido a CFEM devido à comercialização de minério de ferro estocado, produzido em anos anteriores.

Apesar destes argumentos, decidiu-se que a análise do mérito deste ponto do recurso seria concluída após o recebimento de informações coletadas em vistoria in loco, ocorrida (SEI 14889587). Na visita à Mineradora Mina Tucano LTDA, titular do processo 851.676/1992 e localizada no município de Pedra Branca do Amapari (SEI 15043667), os responsáveis pela empresa informaram que:

1. - A empresa Mina Tucano LTDA desde 2013 não comercializa Minério de Ferro.
2. - A empresa Mina Tucano LTDA na verdade antes de 2013 fazia uma permuta com a atual empresa DEV MINERAÇÃO S.A.
3. - A partir de Julho de 2013 a planta de recuperação de ferro foi desativada. (foto em anexo)
4. - **Não foi emitido pela empresa nenhum boleto de recolhimento de CFEM no valor de R\$75,66 (Setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao processo de nº 858.676/1992 ocorrido em 06/08/2024 referente a comercialização de MINÉRIO DE FERRO em Novembro de 2023 (grifo nosso).**
5. - **Desta forma a empresa não poderia ter produzido ferro no ano de 2023, visto que não houve nenhuma venda do referido bem mineral (grifo nosso).**
6. - O início da atual administração ocorreu em Setembro de 2023, e nesse período até os dias atuais estão apenas atualizando a planta para retomar os trabalhos de lavra

Haja vista que não foi declarada produção de minério de ferro no RAL ano-base 2023 do processo 851.676/1992, que a Mineradora Mina Tucano LTDA informou que não produziu minério de ferro em 2023, que não houve recolhimento de CFEM em 2023 para a substância minério de ferro, nos termos do Anexo V-C da Resolução 143/2023, alterada pela Resolução 173/2024, sugere-se o indeferimento do recurso do Município de Pedra Branca do Amapari em relação à inclusão na lista de afetados.

Adicionalmente, destaca-se que no Parecer nº 8/2024/CODIT/SAR-ANM/DIRC indeferiu-se a inclusão Pedra Branca do Amapari/AP na lista de afetados por estruturas de mineração para a substância minério de ouro. A motivação desta decisão foi o fato de que, mediante revisão ex officio, o município de Pedra Branca do Amapari/AP foi inserido na lista de beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração para a substância minério de ouro. O advogado do município alegou que foi “equivocado tal parecer, visto que a revisão ex-officio somente ocorreu por que a ANM foi provocada por meio da impugnação do município”. Salienta-se que a revisão ex officio ocorreu independentemente do recurso de Pedra Branca do Amapari/AP, tanto é que afetou diversos entes que sequer haviam apresentado recurso.

d) O Município de Niquelândia/GO (Recurso 14662061) requereu “a verificação do banco de imagens da ANM para confirmar a existência de estruturas de mineração, ou a simples adoção do entendimento anterior da ANM, bem como reconhecer a produção de COBRE em 2023 e, ao final, o provimento deste recurso para inclusão do município requerente na lista de afetados por estruturas de mineração para as substâncias AREIA, CASCALHO, FILITO, QUARTZO E COBRE.” Niquelândia/GO destacou que a ANM reconheceu que houve recolhimento de CFEM para as substâncias areia, cascalho, filito e quartzo, relativo à produção de 2023, porém, não reconheceu a existência de estruturas de mineração. Alegou que essa conclusão é contraditória, porque segundo o histórico de decisões da ANM, o recolhimento de cfem para a produção de determinado ano, pressupõe a existência de estruturas de mineração que viabilizem a produção. Além disso, argumentou que a declaração de estruturas no RAL pode ser condição para a ANM incluir o município na lista de afetados, mas que a autarquia pode, por exemplo, identificar tais estruturas mediante a visualização do banco de imagens, o que dispensaria a declaração das estruturas pelo minerador. Adicionalmente, em relação à substância COBRE, Niquelândia/GO ponderou que a ANM reconheceu a

existência de estruturas, porém entendeu que não houve recolhimento de CFEM e produção e atribuiu peso “zero” o que está em contradição com o relatório de arrecadação gerenciado pela Coordenação de Gestão de Receitas, em que se constata a ocorrência de pagamento de CFEM para essas substâncias, ainda que tardiamente. Assim, argumentou que ainda que se entenda de modo diverso (não reconhecer o pagamento da CFEM realizado posteriormente), pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, deve se reconhecer, pelo menos, a produção de 2023 para a substância COBRE, para fins de valoração da estrutura, já que a produção que deu origem ao recolhimento tardio, efetivamente, ocorreu em 2023.

Em relação ao recurso de 1ª instância, um fato novo é a menção ao recolhimento tardio de CFEM para a substância cobre, dado que mencionou-se ter sido extraído de relatório de arrecadação gerenciado pela Coordenação de Gestão de Receitas. Conforme destacado no Parecer Técnico nº 34/2024/CODIT/SARANM/DIRC, “No RAL do processo 002.019/1939, que inclui as substâncias cobre, níquel e colbato, foram declaradas estruturas de mineração”. Considerando-se este contexto, inferiu-se que o novo recolhimento tenha ocorrido por meio do processo 002.019/1939. Em consulta ao sistema DIPAR tal recolhimento (e nenhum outro) não foi identificado para a substância cobre (apenas para níquel, substância para a qual o município já consta na lista de afetados). Acrescenta-se que hoje, 03/12/2024, os dados declarados no RAL do processo 002.019/1939 continuam inalterados, desde a sua entrega em 12/03/2024. Sabe-se que no RAL ano-base 2023 houve declaração de estruturas pelo processo 002.019/1939, que inclui a substância cobre, mas que não houve declaração de produção ou recolhimento de CFEM para esta substância. Apesar disso, decidiu-se que a análise do mérito do recurso somente seria concluída após o recebimento dos eventuais dados de banco de imagens solicitados à COGEO (SEI 14891985). Em resposta (15186083), a COGEO ponderou que “A ANM não possui um Banco de Imagens de todo o Brasil com imagens em distintas datas, de sua propriedade, para análise firam usadas imagens disponibilizadas pela REDE MAIS do qual a ANM é signatária” O documento também reapresenta as “estruturas Declaradas pelos Mineradores no RAL ano Base 2023”, as quais foram utilizadas na apuração da lista de afetados. Diante dos fatos supracitados, sugere-se o indeferimento do recurso de Niquelândia/GO.

e) O Município de Lagoa Nova/RN (Recurso 14663491) requereu que a ANM “Efetue a correção da lista de estruturas de mineração a fim de constar o Município de Lagoa Nova/RN como afetado pela produção da substância Minério de Ferro, validando integralmente a área de poligonal e considerando a área de 778,33 hectares, em face da existência de produção no Processo Minerário nº 848.472/2011, e pagamento de CFEM referente ao ano base 2023. Assim, atende integralmente aos critérios previstos no Anexo V-C, devendo se, enquadrado no percentual de 100%”. Além disso, solicitou que “Em caso de dúvidas sobre as informações prestadas, que considere a fé pública do ente municipal e seu interesse público primário, fazendo prova do contrário por meio de fiscalização in loco, com o respectivo envio à Procuradoria Federal para análise e manifestação. Isto é: caso entenda pelo indeferimento, considerando que as provas apresentadas não só de direito, mas de fato, que determine uma perícia (fiscalização em in loco)”.

Lagoa Nova/RN, em recurso de 1ª instância (14208368), solicitou a inclusão do município na lista de afetados estruturas de mineração, por meio da validação integral da área da poligonal do processo 848.472/2011 (778,33 ha). Na análise do recurso (14530537) ponderou-se que o processo 848.472/2011 declarou estruturas de mineração, as quais verificou-se estarem localizadas dentro da poligonal do processo. Destacou-se que a área total do processo 848.472/2011 é de 778,33 ha, mas está distribuída nos municípios de Lagoa Nova/RN e Currais Novos/RN. No RAL deste processo foi declarada produção de minério de ferro em 2023, porém não houve recolhimento de CFEM neste ano. No recurso foi apresentado comprovante de recolhimento de CFEM no valor de R\$ 265,54, pago em 18/01/2024, referente a fato gerador ocorrido em outubro de 2023. Apesar de o pagamento ter ocorrido em 2024, o município argumentou que este recolhimento deveria ser reconhecido como referente a 2023 (aplicando-se um peso de 100% à área do poligonal do processo no município), haja vista que o fato gerador ocorreu em outubro de 2023.

Na análise do recurso de 1ª instância destacou-se que não foi levado em consideração o recolhimento da CFEM ocorrido em janeiro de 2024, referente à competência de outubro de 2023, pois a Resolução ANM 173/2024 prevê que a análise deve ser feita em relação ao recolhimento no ano-base (2023, no caso). Ou seja, nesta análise adota-se o critério caixa e não o critério competência, similar ao que ocorre quando se trata da distribuição da CFEM. Assim sendo, considerando-se a área da poligonal em Lagoa Nova/RN (707,06373 ha), foram aplicados os fatores previstos na Resolução ANM 173/2024: $707,06373 \times 30\%$ (Declaração de produção = sim; Recolheu CFEM em 2023 para minério de ferro = não) $\times 100\%$ (fase = concessão de lavra) = 212,119 ha. Dessa forma, deferiu-se parcialmente o recurso de 1ª instância.

Em 2ª instância, o município reitera os argumentos: “a resposta ao recurso de 1ª instância não faz sentido lógico e jurídico: se o entendimento adotado estivesse correto, indicaria que se a empresa tivesse antecipado o pagamento para dezembro de 2023 ao invés de janeiro de 2024, a Agência teria validado a área em 100%. Mas a empresa usou justamente do prazo legal, não cometendo qualquer ilegalidade, o Município sai prejudicado em função disso.”. Reafirmamos que, em 2023, o processo 848.472/2011 não realizou nenhum recolhimento de CFEM referente à substância minério de ferro. É importante ressaltar que validar o recolhimento ocorrido em 2024, referente a competência de 2023, pode implicar em rever toda a lista de afetados por estruturas de mineração (até à publicação da lista final), uma vez que podem existir vários casos similares. Assim sendo, nos termos do Anexo V-C da Resolução 143/2023, alterada pela Resolução 173/2024, sugere-se a manutenção da aplicação do peso 30% à área da poligonal do processo no município, o que implica no indeferimento da solicitação de Lagoa Nova/RN. Se o for caso, deve-se decidir sobre a demanda do município em relação à realização de fiscalização in loco e encaminhamento do caso à Procuradoria Federal.

f) O Município de Jucurutu/RN (Recurso 14665175) requereu que a ANM “Efetue a correção da lista de estruturas de mineração, para constar o Município de Jucurutu/RN como afetado pela produção da substância Minério de Ferro, validando integralmente a área de poligonal e considerando a área de 425,44 hectares, em face da existência de produção e recolhimento de CFEM no Processo Minerário nº 848.211/2003, já que atende integralmente aos critérios previstos no Anexo V-C, devendo ser enquadrado no percentual de 100%.”. Além disso, solicitou que “Em caso de dúvidas sobre as informações prestadas, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE A PRODUÇÃO, que considere a fé pública do ente municipal e seu interesse público primário, fazendo prova do contrário por meio de fiscalização in loco. Isto é: caso entenda pelo indeferimento, considerando que as provas apresentadas não só de direito, mas de fato, que determine uma perícia (fiscalização in loco), COM ÔNUS DA PROVA PARA AGÊNCIA, QUE TEM PODER DE FISCALIZAR.”

Jucurutu/RN, em recurso de 1ª instância (14212517), solicitou a inclusão do município na lista de afetados estruturas de mineração, para a substância minério de ferro, por meio da validação integral da área da poligonal do processo 848.211/2003 (425,44 ha). Na análise do recurso (14252685), datado de 23/09/2024, ponderou-se que no RAL do processo 848.211/2003, enviado no dia 13/03/2024, não foram declaradas estruturas de mineração. Haja vista que não foi possível identificar as eventuais estruturas existentes na poligonal do processo, o recurso foi indeferido. Diante do indeferimento, o município promoveu ação judicial com pedido de tutela de urgência para determinar à SAR/ANM fundamentasse o parecer técnico que indeferiu o recurso (00786.003422/2024-22), cuja resposta está disponível no Despacho 163005 (SEI nº 14717410).

No recurso de 2ª instância o município informou que em 25/09/2024 a empresa titular do processo 848.211/2003 comprometeu-se a retificar o RAL ano-base 2023, declarando as estruturas existentes. De fato, em 26/09/2024, este RAL foi retificado. Na oportunidade foram inseridos shapefiles referentes a estruturas de mineração (oficinas, vias de transporte, moradias, almoxarifados, restaurantes e instalações de energia elétrica). Houve, ainda, declaração de produção de minério de ferro. Constatou-se, também, que houve recolhimento de CFEM em 2023, referente à

substância minério de ferro. Haja vista estes novos fatos, solicitou-se à COGEO a análise da localização das estruturas apresentadas nos shapefiles do RAL do processo 848.211/2003 (SEI 14881108). Nesta análise verificou-se que as estruturas declaradas estavam localizadas dentro da poligonal do processo 848.211/2003 (SEI 15185701). Logo, entende-se que deve ser considerada a área da poligonal do processo em Jurucutu/RN: 425,44 ha, implica na recomendação de deferimento do recurso interposto pelo município. **Destaca-se, aqui, que foi feita uma correção no conteúdo do Despacho 184357 (SEI nº15184345), onde mencionou-se que "Assim sendo, sugere-se o que recurso seja deferido parcialmente, valendo a área de 42,544 ha: 425,44 ha x 100% (declaração de produção e recolhimento de CFEM em 2023) x10% (fase de Requerimento de Autorização de Pesquisa)" (grifo nosso). A correção é necessária, pois a fase atual do processo 848.211/2003 é concessão de lavra, o que, nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, na aplicação de peso igual a 100 % (e não 10%).**

g) O Município: Maracás/BA (Recurso 14665540) requereu que a ANM "Efetue a correção da lista de estruturas de mineração a fim de constar o Município de Maracás/BA como afetado pela produção da substância Minério de Ferro, validando integralmente a área de poligonal e considerando a área de 1.000 hectares, em face da existência de produção no Processo Minerário nº 870.135/1982, e pagamento de CFEM referente ao ano base 2023. Assim, atende integralmente aos critérios previstos no Anexo V-C, devendo se, enquadrado no percentual de 100%, UMA VEZ QUE A MINERADORA DECLAROU À AGÊNCIA A PRODUÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO EM 2023, ENQUANTO SUBPRODUTO DO VANÁDIO". Além disso, solicitou que "Proceda conforme o previsto no Art. 9º, § 4º da Resolução 143/2023, apurando as estruturas mencionadas com base nas informações do cadastro nacional de estruturas de mineração, conforme a Lei nº 8.001/1990 e nos dados fornecidos pelos entes federativos, além de realizar fiscalização, garantindo a aplicação correta das medidas regulamentares e a segurança das operações;" e que "Em caso de dúvidas sobre as informações prestadas, que considere a fé pública do ente municipal e seu interesse público primário, fazendo prova do contrário por meio de fiscalização in loco. Isto é: caso entenda pelo indeferimento, considerando que as provas apresentadas não são somente de direito, mas também de fato, que determine uma perícia (fiscalização in loco).".

Maracás/BA, em recurso de 1ª instância (14211988), solicitou a inclusão do município na lista de afetados estruturas de mineração, para a substância minério de ferro, por meio da validação integral da área da poligonal do processo 870.135/1982 (1000 ha). Na análise do recurso (14251447), datado de 24/09/2024, ponderou-se que o município já constava na lista de beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração para a substância minério de ferro, haja vista as estruturas declaradas no RAL do processo minerário 870.135/1982. Informou-se, ainda, que nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, que à área da poligonal do município foi aplicado o peso de 75%, pois no RAL ano-base 2023 não houve declaração de produção de minério de ferro (apenas de minério de vanádio), embora tenha sido recolhido CFEM para essa substância naquele ano.

No recurso de 2ª instância Maracás/BA apresentou uma declaração da Mineradora Largo Vanádio de Maracás S.A, datada de 14/10/2024, em que se afirma que, em 2023, houve a produção das substâncias concentrado de ilmenita e minério de ferro, ambas classificadas como subprodutos do vanádio. Alegou-se que a produção destas substâncias não foram declaradas no RAL devido à incerteza no preenchimento do documento, especialmente quanto ao enquadramento técnico do minério de ferro como subproduto. Ressalta-se que estas substâncias estão enquadradas como tituladas para a concessão de lavra da empresa, o que foi confirmado em consulta ao Cadastro Mineiro. No recurso ainda menciona-se que "caso a Agência entenda pertinente a quantificação da produção ou a inclusão de informações no Relatório Anual de Lavra (RAL) de 2023, promoverá a retificação oportuna, nos termos do artigo 75 da Portaria ANM nº 155/2016".

Até esta data, 03/12/2024, o RAL do processo 870.135/1982 não foi retificado,

mantendo-se, assim, a versão enviada no dia 11/03/2024. Considerando-se o teor da declaração da apresentada pela Mineradora Largo Vanádio de Maracás S.A, que confirma a produção de minério de ferro em 2023, bem como o recolhimento de CFEM em 2023 e a declaração da existência de estruturas de mineração, sugere-se o deferimento do recurso de Maracás/BA, o que implica na validação integral da área da poligonal do processo 870.135/1982 no município (1000 ha). Recomenda-se, ainda, que a empresa seja notificada para retificar o RAL informando a declaração de produção das substâncias concentrado de ilmenita e minério de ferro, como subprodutos do vanádio.

h) O Município de Caetité/BA (Recurso 14666168) requereu que a ANM “Efetue a correção da lista de estruturas de mineração a fim de constar o Município de Caetité/BA como afetado pela produção das substâncias Minério de Urânio, Areia, Quartzito e Argila validando integralmente a área das poligonais dos processos produtores e que pagaram CFEM, devendo ser enquadrado no percentual de 100%;”. Além disso, solicitou que se “Proceda conforme o previsto no Art. 9º, § 4º da Resolução 143/2023, apurando as estruturas mencionadas com base nas informações do cadastro nacional de estruturas de mineração, conforme a Lei nº 8.001/1990, e nos dados fornecidos pelos entes federativos, além de realizar fiscalização, garantindo a aplicação correta das medidas regulamentares e a segurança das operações” e que “Que caso a Superintendência de Arrecadação e a Diretoria Colegiada entendam que o Município não deve ser incluído como afetado por minério de urânio, envie o recurso para manifestação da Procuradoria Federal Especializada.”

Caetité/BA, em recurso de 1ª instância (14211494), solicitou a correção da lista provisória de estruturas de mineração a fim de constar o município como afetado pela produção das substâncias as substâncias Minério de Urânio, Areia, Quartzito e Argila, em face da existência dos processos nº 870.830/2004 e 873.508/2005, que fazem parte do grupamento mineiro 971.572/2022, e pagamento de CFEM referente ao ano base 2023. Na análise do recurso (14252971), datado de 24/09/2024, ponderou-se que não houve entrega do RAL do processo 873.508/2005 nem de RAL referente à substância urânio que estivesse relacionada ao município de Caetité/BA. Informou-se, ainda, que nos RALs dos processos 870.572/2015 (areia), 870.871/2016 (areia), 870.246/2016 (quartzito), 872.044/2013 (quartzito), 870.648/2017 (argila) e 871.619/2013 (argila) não foram declaradas estruturas de mineração, embora tenham sido identificados recolhimentos de CFEM em 2023. Haja vista que não foi possível identificar as eventuais estruturas existentes dos processos supracitados, o recurso foi indeferido. Diante do indeferimento, o município promoveu ação judicial com pedido de tutela de urgência para determinar à SAR/ANM fundamentasse o parecer técnico que indeferiu o recurso (00786.003488/2024-12), cuja resposta está disponível no Despacho 163878 (SEI nº 14735158).

No recurso de 2ª instância o município argumenta que o RAL não é a única condição necessária [para a identificação das estruturas de mineração], mas apenas uma das condições possíveis. Salienta, por exemplo, que podem ser dados apresentados pelos municípios. Diante disso, para justificar a existência de estruturas de mineração de areia, quartzito e argila, o município reapresenta dados de recolhimentos de CFEM, ocorridos em 2023, destacados no Observatório da CFEM. E, especialmente no caso de minério de urânio, questiona: *“Como a Agência explicaria então uma empresa pública publicar em seu site na internet que a mina, extração e beneficiamento se encontram em atividade, pagar CFEM e não possuir nenhuma estrutura? Pior, que o município não seja afetado por essa atividade de mineração?”*

Reitera-se que, em 2023, houve recolhimento de CFEM referentes às substâncias minério de urânio, argila, quartzito e areia, em que o Município de Caetité/BA foi apontado como produtor. Contudo, isso, por si só, não gera dados objetivos para o cálculo dos índices de afetação dos municípios. Em particular, no caso do minério de urânio o recolhimento de CFEM foi feito pelo processo minerário **000.000/0000**, para o qual não há dados no Cadastro Mineiro, o que impede a apuração de dados referentes às áreas da poligonal do processo, um insumo importante para o cálculo dos índices de afetação por estruturas. Salienta-se que uma vez identificadas as estruturas de

mineração declaradas no RAL, o recolhimento de CFEM é utilizado, apenas, para, em conjunto com dados de declaração de produção, determinar o valor da área que será considerada no cálculo dos índices de afetação, conforme anexo V-C da Resolução 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024. Reafirmamos que embora tenham sido entregues os RALs dos processos 870.572/2015, 870.871/2016, 870.246/2016, 872.044/2013, 870.648/2017 e 871.619/2013 estes não declararam estruturas de mineração (de areia, argila ou quartzito).

Além disso, destacamos que não houve entrega de RAL referente à substância urânio que estivesse relacionado ao município de Caetité/BA, o que não permitiu identificar as eventuais estruturas existentes. Contudo, considerando-se que tais estruturas devem existir, é recomendável que a empresa (INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB) seja notificada a declará-las. Ressalta-se que no recurso o município também não apresentou dados que comprovem a existência destas estruturas, tais como a geometria (polígono, linha ou ponto) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo, conforme determina o art. 5º, §3, III, b, da Resolução ANM 143/23. Há que se frisar que ainda que tivessem sido declaradas estruturas de mineração referentes à substância minério de urânio, Caetité/BA não receberia CFEM por ser afetado pela presença destas estruturas de mineração. Afinal, a Lei 8.001/1990, o Decreto 11.659/2023 e a Resolução ANM 143/2023 preveem que o pagamento da CFEM na condição de afetado somente será devido quando este valor exceder a parcela recebida na condição de produtor. Considerando-se que, historicamente, o recolhimento de CFEM referente ao minério de urânio somente é decorrente da produção ocorrida em Caetité/BA, o município não receberia como afetado (no máximo, 5,25% do montante arrecadado), haja vista que a parcela como produtor seria maior (60% do valor arrecadado).

Diante dos argumentos supracitados, sugere-se o indeferimento do recurso de Caetité/BA.

i) O Município de Conceição do Araguaia/PA (Recurso: 14662155) requereu “a verificação do banco de imagens da ANM para confirmar a existência de estruturas de mineração, ou a simples adoção do entendimento anterior da ANM, e, ao final, o provimento deste recurso para inclusão do município requerente na lista de afetados por estruturas de mineração para a substância MINÉRIO DE MANGANÊS”. Conceição do Araguaia/PA argumentou que considerando-se que houve declaração de produção de minério de manganês no município em 2023, então o ente deveria ser incluído na lista dos afetados por estruturas de mineração para esta substância.

Afirma-se que foi declarada produção de manganês em Conceição do Araguaia/PA, identificada no Relatório Anual de Lavra (RAL) do processo 850.792/2018 (65,64 toneladas, somente em dezembro). Vale destacar que no RAL do processo não foram declaradas estruturas de mineração, e sua existência não foi comprovada pelo requerente. Apesar disso, decidiu-se que a análise do mérito deste ponto do recurso somente seria concluída após o recebimento dos eventuais dados de banco de imagens solicitados à COGEO (SEI 14882033). Em resposta (15186083), a COGEO ponderou que “A ANM não possui um Banco de Imagens de todo o Brasil com imagens em distintas datas, de sua propriedade, para análise firam usadas imagens disponibilizadas pela REDE MAIS do qual a ANM é signatária.” Diante dos fatos supracitados e que não foram declaradas estruturas de mineração no RAL do processo 850.792/2018, sugere-se o indeferimento do recurso de Niquelândia/GO quanto à sua inclusão na lista de afetados, para a substância manganês.

Quanto à sugestão de adoção do entendimento feito em algumas decisões do ciclo anterior - se houve produção, existiu alguma estrutura de mineração para viabilizá-la -, entende-se que a partir da Resolução ANM 173/2024, a qual passou a ser válida neste ciclo, não se pode inferir que a declaração de produção (ou recolhimento de CFEM), independentemente da declaração de estruturas no RAL, implique na inclusão do município na lista de afetados por estruturas de mineração.

j) O Município de Piçarra/PA (Recurso: 14668325) requereu “a verificação do banco de imagens da ANM para confirmar a existência de estruturas de mineração, ou a simples adoção do entendimento anterior da ANM, e, ao final, o provimento deste recurso para inclusão do município requerente na lista de afetados por estruturas de mineração para a substância MINÉRIO DE FERRO e AREIA.” Piçarra/PA destacou que a ANM reconheceu que houve recolhimento de CFEM para as substâncias AREIA e FERRO, bem como produção mineral para esta última, relativo à produção de 2023, porém, não reconheceu a existência de estruturas de mineração. Alegou que essa conclusão é contraditória, porque segundo o histórico de decisões da ANM, o recolhimento de cfem para a produção de determinado ano, pressupõe a existência de estruturas de mineração que viabilizem a produção. Além disso, argumentou que a declaração de estruturas no RAL pode ser condição para a ANM incluir o município na lista de afetados, mas que a autarquia pode, por exemplo, identificar tais estruturas mediante a visualização do banco de imagens, o que dispensaria a declaração das estruturas pelo minerador.

No RAL do processo 850.884/2019, enviado à ANM em 10/05/2024, foi informada a produção de minério de ferro, mas nenhuma estrutura foi declarada. Não foram identificados recolhimentos de CFEM em 2023, porém houve recolhimentos em agosto de 2024 (R\$ 138,06), referentes a fatos geradores ocorridos em 2023. Por ocasião da análise do recurso de 1ª instância, apesar de haver declaração de produção, como não havia estruturas declaradas, em 24/09/2024, a solicitação de inclusão do município na lista de afetados foi indeferida.

Contudo, no dia 22/10/2024, data posterior ao prazo para recebimento de recursos de segunda instância (encerrado no dia 17/10/2024), o RAL do processo 850.884/2019 foi retificado, quando vários shapefiles de estruturas de mineração foram anexados. A partir da análise destes shapefiles foi concluído que as estruturas declaradas estavam localizadas em Piçarra/PA, dentro da poligonal do processo (SEI 15185701). Logo, deve ser considerada a área da poligonal do processo em Piçarra/PA: 8.719,64 ha. Ressalta-se, contudo, que, nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, tal área deve ser ponderada pelos pesos referentes ao recolhimento de CFEM, declaração de produção e fase do processo. Assim sendo, sugere-se o que recurso seja deferido parcialmente, validando-se, nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, a área de 261,5892 ha: 8.719,64 ha x 30% (declaração de produção e não recolhimento de CFEM em 2023) x 10% (fase Autorização de Pesquisa).

Em se tratando da substância areia, para a qual houve recolhimento de CFEM em 2023 pelo processo 850.055/2022, destaca-se que não houve declaração de estrutura ou produção, situação que permanece inalterada desde a entrega do RAL em 29/03/2024.

Quanto à sugestão de adoção do entendimento adotado em algumas decisões do ciclo anterior - se houve produção, existiu alguma estrutura de mineração para viabilizá-la -, entende-se que a partir da Resolução ANM 173/2024, a qual passou a ser válida neste ciclo, não se pode inferir que a declaração de produção (ou recolhimento de CFEM), independentemente da identificação das estruturas, implica na inclusão do município na lista de afetados por estruturas de mineração.

k) O Município de Cruzeta/RN (Recurso 14672505) requereu que “a) Que a agência proceda conforme o previsto no Art. 9º, § 4º da Resolução 143/2023 e efetua a correção da lista provisória de estruturas de mineração a fim de rever a inclusão como afetado pela substância Xisto e incluir o Município de Cruzeta/RN como afetado pela produção da substância Minério de Ferro, validando integralmente a área de poligonal e considerando a área de 1.000 hectares, em face da existência de produção no Processo Minerário nº 840.202/1985, já que atende integralmente aos critérios previstos no Anexo V-C, devendo ser enquadrado no percentual de 100% pois a sonegação da CFEM pela empresa não pode prejudicar o Município.” Além disso, solicitou que “Em caso de dúvidas sobre as informações prestadas, que considere a fé pública do ente municipal e seu interesse público primário, fazendo prova do contrário por meio de fiscalização in loco. Isto é: caso entenda pelo

indeferimento, considerando que as provas apresentadas não só de direito, mas de fato, que determine uma perícia (fiscalização in loco);”

Cruzeta/RN, em recurso de 1ª instância (14213102), solicitou a correção da lista provisória de estruturas de mineração a fim de constar o Município como afetado pela produção da substância Minério de Ferro, validando integralmente a área de poligonal e considerando a área de 1.000 hectares, em face da existência de produção no Processo Minerário nº 840.202/1985, e pagamento de CFEM referente ao ano base 2023. Assim, atende integralmente aos critérios previstos no Anexo V-C, devendo ser enquadrado no percentual de 100%. Na análise (14250892), datada de 26/09/2024, indeferiu-se o recurso sob o argumento de embora tenham sido declaradas estruturas de mineração no RAL do processo 840.202/1985, como não houve declaração de produção nem recolhimento de CFEM em 2023 (para a substância minério de ferro), nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, com a aplicação do peso 0% (não declarou produção e não recolheu CFEM), as estruturas declaradas foram desconsideradas na apuração dos índices de afetação.

Diante do indeferimento, o município promoveu ação judicial com pedido de tutela de urgência para determinar à SAR/ANM fundamentasse o parecer técnico que indeferiu o recurso (00786.003333/2024-86). Em resposta sobre proposta de uma solução consensual, nos termos aventados pelo juízo, prolação de nova decisão administrativa (SEI 14631269), informamos à PFE que não há possibilidade de solução consensual da lide, pois "a decisão foi fundamentada nas regras previstas no Anexo V-C da Resolução ANM 143/2023, alterada pela Resolução ANM 173/2024, que estabelece que na apuração dos índices dos municípios afetados pela presença de estruturas de mineração deve ser atribuído peso zero às áreas imobilizadas por estas estruturas, quando no RAL do processo minerário não houver declaração de produção e o processo minerário não tiver recolhido CFEM no ano-base de apuração. Este é exatamente o caso questionado pelo Município de Cruzeta/RN, pois o processo minerário 840.202/1985 declarou estruturas de mineração no RAL 2023, porém não informou produção de minério de ferro nem recolheu CFEM para esta substância em 2023" (SEI 14643418).

No recurso de 2ª instância o município alegou que “a Agência falhou ao não incluir, na planilha "Produção Mineral Brasileira Bruta, por Município, Ano-Base 2023", os dados referentes ao Município [para minério de ferro]”, que “o município acompanhou que a empresa lavrou minério desde o início de 2022 e até metade de ano de 2023, que é o ano base do ciclo anual da CFEM aos afetados 2024-25” e que “A movimentação de caminhões e de atividades da empresa que ocorreram ainda em 2023 não podem negar que suas estruturas estavam em funcionamento”. O município ainda destaca que a empresa se negou a dar qualquer tipo de informação, como suas notas fiscais, que pudessem comprovar a comercialização”, mas que a equipe da regional da ANM, que fiscalizou a empresa em 2023, pode confirmar (ou não) o funcionamento das estruturas. Diante disso, solicitou-se à Gerência Regional que informasse se, devido a fiscalização realizada no segundo semestre de 2023 na empresa Minereste Mineração Ltda, processo minerário 840.202/1985, é possível afirmar que houve produção de minério de ferro no exercício de 2023 (SEI 14835204). Assim sendo, decidiu-se que a análise do mérito deste ponto do recurso somente concluída após o recebimento das informações solicitadas à Gerência Regional. Assim sendo, esta CODIT questionou à Gerência Regional da ANM/RN "se, devido a fiscalização realizada no segundo semestre de 2023 na empresa Minereste Mineração Ltda, processo minerário 840.202/1985, é possível afirmar que houve produção de minério de ferro no exercício de 2023" (SEI 14835204). Em resposta, informou-se que "**à época da vistoria não foi constatada nenhuma atividade de lavra na área do Processo 27214.840202/1985-56 e que as atividades estavam paralisadas durante todo o ano de 2023**" (SEI 14933411). Haja vista que não foi declarada produção de minério de ferro no RAL ano-base 2023 do processo 840.202/1985, que em vistoria apurou-se que as atividades estiveram paralisadas durante o ano de 2023, que não houve recolhimento de CFEM em 2023 para a substância minério de ferro, nos termos do Anexo V-C da Resolução 143/2023, alterada pela Resolução 173/2024, sugere-se o indeferimento do recurso do

Município de Cruzeta/RN.

Quanto à solicitação de exclusão de Cruzeta/RN como afetado pela presença de estruturas de mineração para a Xisto, informa-se que a inclusão foi decorrente das estruturas declaradas no RAL do processo 848.532/2010, cuja poligonal inclui o município.

3. É importante registrar que o Município de Tartarugalzinho/AP alegou que "o fato de não apresentar recurso em segunda instância não implica, de forma alguma, em abdicação ao seu direito recursal" (SEI14668557). O Município comunicou à ANM que promoveu ação judicial com pedido de tutela de urgência para determinar à SAR/ANM que fundamente o Parecer Técnico nº 36/2024/CODIT/SARANM/DIRC (SB#530283), em que indeferiu o recurso de 1ª instância que solicitou a sua inclusão na lista de beneficiários da CFEM por serem impactados pela presença de estruturas de mineração, para as substâncias minério de ouro e tântalo. Sobre este assunto, esta CODIT enviou à PFE, em 15/10/2024, os subsídios iniciais para responder aos questionamentos feitos pelo Município (SEI 14617935).



Documento assinado eletronicamente por **Rayahn Weizmann Suaid Levyski, Coordenador de Distribuição, Inteligência e Transparência, Substituto**, em 03/12/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **15197339** e o código CRC **668BC491**.



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

DESPACHO Nº 186102/CODIT/ANM/2024

Processo: 48051.003300/2024-57

Interessado(s): Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas

Destinatário(s): Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas

Senhor Superintendente,

Em atenção ao Despacho nr. 185375/CODIT/ANM/2024 (15197339) apresentamos a seguinte retificação:

Onde se lê: Afirma-se que foi declarada produção de manganês em Conceição do Araguaia/PA, identificada no Relatório Anual de Lavra (RAL) do processo 850.792/2018 (65,64 toneladas, somente em dezembro). Vale destacar que no RAL do processo não foram declaradas estruturas de mineração, e sua existência não foi comprovada pelo requerente. Apesar disso, decidiu-se que a análise do mérito deste ponto do recurso somente seria concluída após o recebimento dos eventuais dados de banco de imagens solicitados à COGEO (SEI 14882033). Em resposta (15186083), a COGEO ponderou que *"A ANM não possui um Banco de Imagens de todo o Brasil com imagens em distintas datas, de sua propriedade, para análise firm usadas imagens disponibilizadas pela REDE MAIS do qual a ANM é signatária"* Diante dos fatos supracitados e que não foram declaradas estruturas de mineração no RAL do processo 850.792/2018, sugere-se o indeferimento do recurso de Niquelândia/GO quanto à sua inclusão na lista de afetados, para a substância manganês.

Leia-se: Afirma-se que foi declarada produção de manganês em Conceição do Araguaia/PA, identificada no Relatório Anual de Lavra (RAL) do processo 850.792/2018 (65,64 toneladas, somente em dezembro). Vale destacar que no RAL do processo não foram declaradas estruturas de mineração, e sua existência não foi comprovada pelo requerente. Apesar disso, decidiu-se que a análise do mérito deste ponto do recurso somente seria concluída após o recebimento dos eventuais dados de banco de imagens solicitados à COGEO (SEI 14882033). **Em resposta (15170704), a COGEO ponderou que "A ANM não possui um Banco de Imagens de todo o Brasil com imagens em distintas datas, de sua propriedade, para análise firm (sic) usadas imagens disponibilizadas (sic) pela REDE MAIS do qual a ANM é signatária"** O mesmo documento destaca a declaração de uma mina, mas não explicita nenhum dos tipos das estruturas elencadas na Resolução 143/23, a saber: pilhas de estéril e de rejeitos, barragem de rejeitos, instalações de beneficiamento de substâncias minerais e demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico. Não houve

recolhimento algum de CFEM em 2023 para este processo que ainda se encontra na fase de Autorização de Pesquisa. Diante dos fatos supracitados e que não foram declaradas estruturas de mineração no RAL do processo 850.792/2018, sugere-se o indeferimento do recurso de Condição do Araguaia/PA quanto à sua inclusão na lista de afetados, para a substância manganês.

É o que se apresenta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rayahn Weizmann Suaid Levyski, Coordenador de Distribuição, Inteligência e Transparência, Substituto**, em 04/12/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **15207301** e o código CRC **C30C0916**.